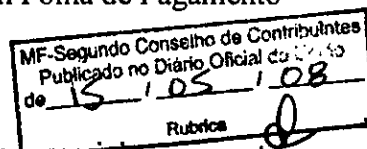




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35183.000398/2007-42
Recurso nº	144.662 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.309
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	Exal Administradora de Restaurantes Empresariais
Recorrida	DRF em Curitiba - PR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005

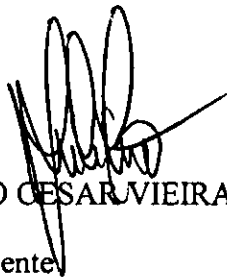
Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Não há previsão legal para a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares de decadência e prescrição suscitadas e, no mérito, II) negar provimento ao recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

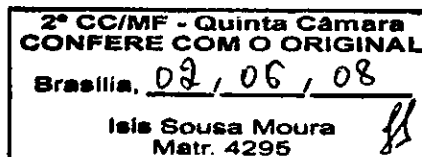
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



Relatório

1. Tratam os presentes autos de lançamento de crédito previdenciário contra o notificado referentes a contribuições da empresa, inclusive para o SAT e a outras entidades e fundos denominadas "terceiros": SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, no período de outubro de 1996 a agosto de 2005.

2. Os levantamentos consistem nas seguintes rubricas: a) FPG – Folha de pagamento pré-GFIP (01/1996 a 12/1998); b) FP2 – Folha de Pagamento pós GFIP (01/1999 a 08/2005); c) TRA – Processos Trabalhistas (12/1997 a 11/1998); d) DAL – Diferença de acréscimos legais.

3. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento e a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento.

4. Inconformada com a solução dada pela julgadora, a empresa interpôs recurso voluntário à instância superior, alegando, em síntese, o seguinte:

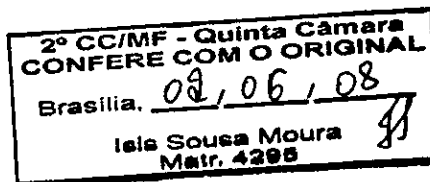
a) extinção do crédito pela decadência, tendo em vista que entre a data do fato gerador e a data da autuação teriam transcorridos mais de cinco anos;

b) prescrição, tendo ocorrido o transcurso do prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, conforme estabelecido no art. 174 do CTN;

5. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida.

6. O recurso está desacompanhado do depósito recursal prévio em virtude de decisão judicial em favor do contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. As questões controvertidas trazidas pela recorrente resumem-se na alegação de extinção do crédito por decadência ou na impossibilidade de sua cobrança, em razão da prescrição.

3. Quanto à decadência, correto o levantado realizado, uma vez que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial passou a ser de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

4. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum, extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual não merece respaldo a alegação do recorrente quanto à decadência quinquenal.

5. Relativamente à alegada prescrição, basta para afastar o argumento da empresa o tratamento dado à matéria pelo art. 46 da citada Lei nº 8.212, nos seguintes termos:

"Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

6. Não é demais registrar que o art. 567 da IN 3/2005 também é esclarecedor:

"Art. 567. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em dez anos, contados da data da sua constituição definitiva."

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

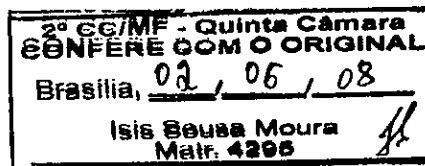
II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento de débito pelo devedor.

§ 2º A inscrição do débito como dívida ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º O despacho do juiz que ordenar a citação do executado interrompe a fluência do prazo prescricional."



7. Pelos dispositivos acima transcritos, percebe-se nitidamente que a contagem do prazo decenal para a prescrição do direito de cobrança dos créditos previdenciários somente se inicia após a sua constituição definitiva, procedimento observado pelo Fisco no presente caso.

8. E dizer: ao contrário do que sustenta a empresa recorrente, a legislação previdenciária acima delineada estabeleceu o prazo prescricional decenal, afastando efetivamente o quinquenal.

CONCLUSÃO

8. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES